



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.905424/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.111 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUAÇU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DO INDÉBITO

No procedimento de compensação, cuja origem do crédito decorre de alegado recolhimento indevido de IRRF é dever do contribuinte instruir o processo com os documentos contábeis e fiscais que comprovam o indébito. A simples anexação da DARF e retificação da DCTF não é suficiente, pois não demonstra a causa do indébito, devendo ser juntados também DIRF, livros diário e razão, provas estas admissíveis no recurso voluntário, ainda que não tenham sido acostadas na manifestação de inconformidade. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A empresa transmitiu PER/DCOMP para compensar crédito referente a IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho.

O despacho decisório não homologou a compensação sob o fundamento de que não havia crédito, pois a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo, em linhas gerais, que o crédito teria sido gerado em razão de pagamentos feitos em duplicidade. Isso porque, a empresa pagou determinado valor a título de IRRF, mas o valor correto seria outro, o qual foi igualmente pago na mesma data. Assim, tendo pago o débito duas vezes transmitiu PER/DCOMP para compensar o crédito gerado do pagamento em duplicidade a fim de compensar com débitos tributários da empresa. Para corrigir o erro, informa que retificou a DCTF para excluir o débito original, mantendo-se somente o débito considerado correto e, portanto, devido.

Em sua decisão, a DRJ entendeu que para retificação do crédito não basta a entrega de DCTF retificadora, devendo a empresa comprovar, contabilmente, o erro cometido, juntando, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, folha de pagamento, DIRE, documentos auxiliares de cálculo etc.

A empresa interpôs recurso voluntário alegando que o direito creditório estava suficientemente provado com as retificações das declarações e documentos juntados com a manifestação de inconformidade. Juntou outra vez as DARFs com ambos os recolhimentos, relação de IRRF dos colaboradores e cópia do livro-razão consolidado do período de 01/07/2007 a 31/12/2007.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, a controvérsia gira em torno de se saber se o recolhimento de DARF referente a IRRF sobre rendimentos do trabalho era ou não indevido. Em caso positivo, a empresa teria direito à restituição do valor correspondente e, por conseguinte, poderia compensar com débitos da própria empresa. Considerando que a recorrente comprova o recolhimento de duas DARFs referente ao mesmo tipo de tributo, a questão se resume às provas que justifiquem ser um dos recolhimentos indevido.

Desde a manifestação de inconformidade a empresa alega que recolheu determinado valor a título de IRRF referente à remuneração de seus colaboradores. Ocorre que esse recolhimento estava errado, razão pela qual fez o pagamento correto no mesmo dia. Com isso, o primeiro pagamento realizado tornou-se indevido. Para comprovar o alegado juntou as retificações de DCTF e as DARFs recolhidas.

A DRJ entendeu que essa prova não seria bastante, pois, se houve erro no recolhimento de um dos valores, isso deveria ser comprovado contabilmente, isto é, com os livros contábeis e fiscais em que os respectivos valores estivessem escriturados.

No recurso voluntário, além dos documentos já juntados, a recorrente junta o livro razão do período e uma relação com os valores de IRRF de colaboradores referente ao terceiro decêndio de dezembro de 2007.

Entendo que o livro razão e a relação de descontos de IRRF sobre remuneração de colaboradores continua sendo insuficiente para comprovar o pagamento indevido. Isso porque, a relação juntada aos autos é documento unilateral e que não reflete os valores lançados no livro razão. Para comprovar o recolhimento indevido, a empresa precisaria demonstrar a DIRF do período entregue à Receita e compatibiliza-la com os livros diário e razão. A relação de recolhimentos anexada aos autos, embora possa receber algum juízo de verossimilhança não é o documento oficial que comprova a incidência do IRRF. Esse documento é fundamental para se saber o montante de IRRF devido e os livros diário e razão serviriam como demonstração de que tais valores foram contabilizados e, portanto, influenciariam nos resultados da empresa. Com a comprovação do recolhimento das duas DARFs, a retificação da DCTF e os documentos ora mencionados seria possível se ter certeza do recolhimento indevido.

Embora isso pareça ser um excesso de burocracia para a demonstração de um erro do contribuinte e recuperação dos valores indevidos, não há alternativa diferente, em razão de o sistema fiscal depender de informações do contribuinte para a certificação dos fatos. Autorizar a restituição de recolhimentos supostamente indevidos com a simples apresentação da DARF recolhida e as retificações de declarações, não demonstra a veracidade do indébito. É necessária a junção de outros documentos que espelham toda a realidade dos fatos acontecidos. E isso é assim não por desconfiança dos atos do contribuinte – a quem se presume sempre a boa fé – mas para proteger o erário, pois, da mesma forma que a empresa errou contra os seus interesses, não está imune ao erro em desfavor da Fazenda.

Dessa forma, considerando que a decisão da DRJ chegou a mencionar que o problema seria a falta de provas das causas do recolhimento indevido, chegando a elencar os documentos necessários para a prova, tais como os livros contábeis e fiscais, folha de

pagamento, DIRF, documentos auxiliares de cálculo etc., a empresa poderia ter instruído o recurso voluntário com tal documentação. Mas não o fez.

A versão contada pela empresa pode até ser plausível, mas não está suficiente comprovada e, como a decisão da DRJ especificou quais documentos deveriam ser juntados para comprovar o erro de recolhimento, caso a empresa assim tivesse procedido, nesta instância recursal se estaria a verificar se, realmente, o erro ocorreu. Como essas provas não vieram aos autos não há como acolher o pleito da recorrente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **negar provimento**, mantendo-se a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes